



Ofício nº 654/2021/SEINFRA

Caucaia, 24 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita sob CNPJ nº 08.271.390/0001-46.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.04.14.02, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NA MALHA VIÁRIA, INCLUSIVE NA ZONA RURAL EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita sob CNPJ nº 08.271.390/0001-46, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 2021.04.14.02 – SEINFRA.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.14.02 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita sob CNPJ nº 08.271.390/0001-46.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.04.14.02, cujo o objeto é o **Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de insumos para serviços de intervenções na malha viária, inclusive na zona rural em atendimento à demanda da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia - CE.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.04.14.02 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º 008.005.2021.

DECIDO:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, apresentando elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, passando a ser habilitada no presente certame, pelos motivos já expostos acima.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 24 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

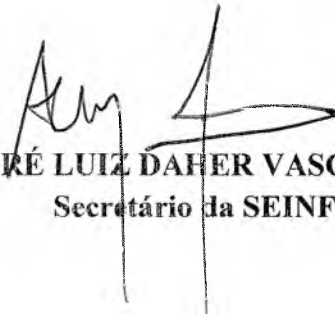




PARECER Nº: 008.005.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita sob CNPJ nº 08.271.390/0001-46

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA





PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 008.005.2021

Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.14.02 – SEINFRA**

Recorrente: **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, inscrita sob CNPJ nº 08.271.390/0001-46

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO QUANTO SUA INABILITAÇÃO.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NA MALHA VIÁRIA, INCLUSIVE NA ZONA RURAL EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 03 (três) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante a decisão de sua inabilitação, vindo manifestar sua intenção de recorrer no dia 10 de maio de 2021, (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 13 de maio 2021 (quinta-feira).

Deste feito, a empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, apresentou suas razões recursais escrita em 10 de maio 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, em face à decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Pregão Eletrônico nº 2021.04.14.042- SEINFRA**, cujo objeto é o **Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de insumos para serviços de intervenções na malha viária, inclusive na zona rural em atendimento à demanda da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia - CE.**

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por descumprir com os seguintes itens do Edital:

“Inabilitação de proposta. Fornecedor: RUDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF: 08.271.390/0001-46, pelo melhor lance de R\$ 2.185.000,0000. Motivo: A empresa RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., se encontra inabilitada, quanto ao Grupo 01, por descumprir o item 6.4. subitens 6.4.1 e item 6.3, subitem 6.3.3.5 do Edital.”

Inconformado apresenta suas razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório autografado, a recorrente veio dele participar com mais estrita observância das exigências editalícias.”

“Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Neste ponto, indicamos a cláusulas apontadas como não cumpridas pelo licitante.”

4.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

“d) Comprovação da boa situação econômica e financeira devidamente assinado pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa licitante, consubstanciada nos seguintes índices.”

“O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentados contem assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador Digitalmente além de indicar o nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – Conforme exigido na forma da Lei e esta anexa na pasta enviado via sistema SICAF pasta de documentação incluído também os Índices calculados. Ora, senhora Presidente da Comissão Permanente, a empresa Licitante Recorrente comprovou incansavelmente sua aptidão econômica financeira, é comprovadamente HABILITADA para apresentar sua proposta na próxima fase do processo em comento.”

“Item 6.3, Subitem 6.3.3.5 do Edital (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)”

Obs: Certidão encontra-se em nosso SICAF como consta no Item:6.1.9. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ou que não atendam todas as exigências de Habilitação deste Edital, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica -- financeira e qualificação técnica.”

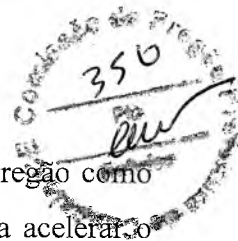
Requerendo por fim, que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a outrossim, lastreada nas razões recursais.

Importante salientar que a empresa GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou manifestação de recurso, no entanto, não fez apresentar memoriais recursais, pelo que, transcorreu *in albis*, o prazo para referida apresentação.

Inexistiram contrarrazões recursais.

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando a aceleração do processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico”:

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).

Toda licitação, independente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

¶



Dito isto, passa-se a análise do mérito do Recurso interposto pela licitante **COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.**

Analisando os argumentos no caso concreto, quanto ao recurso interposto pela empresa recorrente **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** referente a sua inabilitação, e, após análise as documentações da recorrente, passamos esclarecer que, o motivo de sua inabilitação se deu por, pelos motivos abaixo aduzidos:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: RUDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ/CPF: 08.271.390/0001-46, pelo melhor lance de R\$ 2.185.000,0000. Motivo: A empresa RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., se encontra inabilitada, quanto ao Grupo 01, por descumprir o item 6.4. subitens 6.4.1 e item 6.3, subitem 6.3.3.5 do Edital.”

Desse modo vejamos o que solicita o Edital de Convocatório em tela, para comprovarmos se tem fundamento os atos arguidos pela recorrente, no qual assim dispõe:

6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1-Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou direto;

6.3. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

6.3.3.5. Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

Não podemos nos afastar das exigências editalícia, principalmente em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda nessa linha, importante salientar como a jurisprudência pátria decide na mesma direção, da importância da apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário de forma completa.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC) Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -

DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele, documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Quanto a esse assunto, é certo que nas licitações deve a Administração evitar o máximo possível o rigorismo e formalidades inúteis e desnecessários à qualificação dos interessados, nesta toada, os Termos de Abertura e Encerramento são documentos hábeis a conferir autenticidade aos Balanços apresentados pelos licitantes, com o intuito de verificar se estes se encontram válidos e foram apresentados na forma da Lei.

Destarte, os interessados que desejam participar do presente certame, tinha como condição prévia realizar o cadastro da empresa junto ao COMPRASNET, com o cadastro do credenciamento que é o nível básico do Registro Cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

Desse modo, faz necessário frisar que as normas para cadastro e participação dos certames através da plataforma de compras do Governo Federal se encontram disponíveis no próprio site do COMPRASNET, entre essas, se encontra a Instrução Normativa N° 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na qual dispõe:

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:
I – credenciamento;
II – habilitação jurídica;
III – regularidade fiscal federal e trabalhista;
IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
V – qualificação técnica; e
VI – qualificação econômico-financeira.
(grifamos)

Consoante as disposições do arts. 11 e 15 da referida Instrução Normativa, os documentos relativos à Regularidade Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira do art. 27 e 31, ambos



da Lei Federal nº 8.666/1993, entre as quais o Balanço Patrimonial e Certidão Trabalhista, deverão estar inseridos no SICAF:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Dispõe ainda, sobre a Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista:

Art. 11. O registro regular no nível "**Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista**" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A **regularidade fiscal e trabalhista** será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicafe pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. (grifos nossos)

Nesse sentido, após busca realizada no site do Portal de Compras do Governo Federal, visto que a licitação ocorreu dentro dos parâmetros do COMPRASNET, e que de acordo com a consulta realizada, verificamos que a empresa recorrente se encontra com o cadastro no referido site válida, colacionamos:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

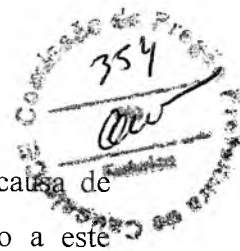
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC
(limitado conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2019)

CNPJ: 08.271.390/0001-46
Razão Social: RUDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Atividade Econômica Principal:
4744 0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

Endereço:
RUA NOGUEIRA ACIOLI, 373 - CENTRO - Fortaleza / Ceará



No entanto, oportunamente averiguamos que a ausência verificada inicialmente, causa de inabilitação, não se trata de erro a ser fundamentado, e causa de inabilitação quanto a este questionamento, haja vista que ao consultar o cadastro da empresa juntamente com a Pregoeira, foi possível detectar que a empresa se encontra credenciada, bem como se encontra com o Certificado de Registro Cadastral - CRC válido, já que este é uma condição de participação exigida pelo plataforma, no momento do Cadastro no Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme exigência já citada anteriormente, constante no art. 15 da normativa do próprio sistema, colacionamos abaixo:


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF
Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor
CNPJ: 08.271.390/0001-46 DUNSS: 898629488
Razão Social: RUDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Nome Fantasia: RUDA CONSTRUCOES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível
Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 12/2019
Exercício Financeiro:
Período: 01/2019 a 12/2019 Validade: 05/2021

Certidão de Falência / Recuperação
Data de Validade: 05/06/2021
Código de Controle: 239490074

Emitido em: 24/05/2021 19:23 1 de 1
CPF: 783.823.783-15 Nome: MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA


Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF
Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Dados do Fornecedor
CNPJ: 08.271.390/0001-46 DUNSS: 898629488
Razão Social: RUDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Nome Fantasia: RUDA CONSTRUCOES
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 13/08/2021

Dados do Nível
Situação do Nível: Cadastrado

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 03/11/2021
Código de Controle: 35ADD300CD724956

Comprovante de Regularidade do FGTS
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 18/08/2021
Código de Controle: 2021042101314897413075

Comprovante de Regularidade do TST
Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 02/11/2021
Código de Controle: 150099322021

Emitido em: 24/05/2021 18:19 1 de 1
CPF: 783.823.783-15 Nome: MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

Desse modo, no que diz respeito a alegação da empresa ora Recorrente, verificamos, após análise junto ao site do SICAF que os documentos faltosos, causa de inabilitação, se encontram com validades até as datas: Balanço Patrimonial: validade 05/2021 e Comprovante de Regularidade do TST: validade 02/11/2021, respectivamente, pelo que merece prosperar os pontos questionados, pelos fundamentos ora apresentados.



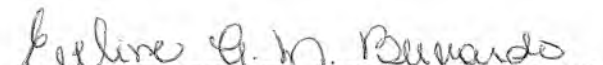
IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa **RUDÁ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, uma vez que a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, apresentando elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, passando a ser habilitada no presente certame, pelos motivos já expostos acima.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 25 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR - SEINFRA
OAB/CE N.º 33.424